



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º 02586/08*

## RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Mauro Celso de Araújo – falecido - (01/01 a 18/10) da Senhora Maria da Conceição Viana Batista (19/10 a 22/11) e da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva (23/11 a 31/12).

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 300.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
3. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. correta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal;
6. compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
7. os gastos com pessoal não ultrapassaram os limites legais;
8. gastos do Poder Legislativo, representando 7,88% das receitas do Município no exercício anterior;
9. ausência de comprovação da publicação dos RGFs;
10. falta de registro contábil de despesas com encargos patronais, no valor estimado de R\$ 14.179,50;
11. inexistência do inventário e tombamento dos bens e de controles mensais individualizados de veículos, conforme RN-TC nº 05/05.

Notificada, apresentou defesa a Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva, tendo em vista que as irregularidades detectadas no Relatório Inicial foram todas a ela atribuídas. Na ocasião a gestora informou que também foram gestores no exercício o Senhor Mauro Celso de Araújo e a Senhora Maria da Conceição Viana Batista, conforme informado no preâmbulo deste Relatório.

Ao analisar os argumentos apresentados, o órgão técnico manteve o entendimento inicial e refez as conclusões, de acordo com a responsabilidade de cada gestor conforme se segue:

### **Irregularidades atribuídas a Mauro Celso de Araújo (falecido) – de 01/01/2007 a 18/10/2007:**

1. ausência de comprovação da publicação do RGF – 1º semestre;
2. falta de registro e recolhimento de despesas com encargos patronais, no valor estimado de R\$ 13.347,01;
3. inexistência de inventário e tombamento dos bens e de controles mensais individualizados de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º 02586/08*

No que se refere à Senhora Maria da Conceição Viana Batista o órgão técnico considerou como irregularidade a inexistência de inventário e tombamento dos bens e de controles mensais individualizados de veículos, sendo tais irregularidades também de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva que ainda teve considerada irregular a falta de Comprovação da publicação do RGF – 2º semestre.

Devido às conclusões do órgão de instrução e dos documentos apresentados pela Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva os demais gestores não foram notificados.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opinou pela regularidade das contas com declaração de atendimento integral aos requisitos da LRF e recomendações ao atual gestor.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º 02586/08*

**VOTO**

Para apontar a irregularidade relativa à ausência de contabilização e conseqüentemente não recolhimento das contribuições patronais, o órgão técnico considerou como despesas do exercício, não contabilizadas, contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e décimo terceiro salário que poderiam ser contabilizadas e pagas no exercício seguinte, permanecendo como não recolhidas obrigações estimadas em R\$ 10.581,99, podendo a falha ser relevada conforme entendimento deste Tribunal, vez que no exercício foram recolhidas obrigações que representaram 71,29% do total devido.

Conforme se pode verificar nos autos, constam as publicações dos RGF's no Semanário Oficial do Município, não havendo irregularidade neste aspecto.

Pode ser relevada a ausência de inventário e tombamento dos bens e de controles mensais individualizados de veículos por ser de caráter formal, cabendo recomendações ao atual gestor para que a falha não se repita.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Mauro Celso de Araújo – falecido - (01/01 a 18/10) da Senhora Maria da Conceição Viana Batista (19/10 a 22/11) e da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva (23/11 a 31/12); **b) declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos Chefes do Poder Legislativo Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2007; **c) recomende** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente, especialmente no que se refere ao inventário, tombamento e controle de bens, para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N<sup>o</sup> 02586/08

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2007 de responsabilidade Senhor Mauro Celso de Araújo – falecido - (01/01 a 18/10) da Senhora Maria da Conceição Viana Batista (19/10 a 22/11) e da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva(23/11 a 31/12). Julgamento pela regularidade. Atendimento às disposições da LRF

<b>ACÓRDÃO APL TC</b>	<b>00832</b>	<b>/10</b>
-----------------------	--------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N<sup>o</sup> 02586/08, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2007, de responsabilidade Senhor Mauro Celso de Araújo – falecido - (01/01 a 18/10) da Senhora Maria da Conceição Viana Batista (19/10 a 22/11) e da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Mauro Celso de Araújo – falecido - (01/01 a 18/10) da Senhora Maria da Conceição Viana Batista (19/10 a 22/11) e da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva(23/11 a 31/12); **b) declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos Chefes do Poder Legislativo Municipal de Riachão do Bacamarte, no decorrer do exercício de 2007; **c) recomendar** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente, especialmente no que se refere ao inventário, tombamento e controle de bens, para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas.

Assim decidem, tendo em vista que as irregularidades detectadas não são capazes de levar à irregularidade das contas.

Para apontar a falha relativa à ausência de contabilização e conseqüentemente não recolhimento das contribuições patronais, o órgão técnico considerou como despesas do exercício, não contabilizadas, contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e décimo terceiro salário que poderiam ser contabilizadas e pagas no exercício seguinte, permanecendo como não recolhidas obrigações estimadas em R\$ 10.581,99, podendo a falha ser relevada conforme entendimento deste Tribunal, vez que no exercício foram recolhidas obrigações que representaram 71,29% do total devido.

Conforme se pode verificar nos autos constam as publicações dos RGF's no Semanário Oficial do Município, não havendo irregularidade neste aspecto.

Pode ser relevada a ausência de inventário e tombamento dos bens e de controles mensais individualizados de veículos por ser de caráter formal, cabendo recomendações ao atual gestor para que a falha não se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º 02586/08*

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 25 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral